



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 338-23.2014.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 12.288  
(07.08.2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 338-23.2014.6.02.0000	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – PARTIDO POLÍTICO
INTERESSADO:	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS:	LUCIANO GUIMARÃES MATA – OAB/AL 4.693 RAISA DA SILVA CARMO – OAB/AL 13.022
RELATOR:	DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**Ementa**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.**

1. Impõe-se a aprovação, com ressalvas, das contas da agremiação partidária quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a consistência e a regularidade das contas em exame.
2. Muito embora o descumprimento da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não caracterize causa ensejadora de rejeição das contas, é imperativa a aplicação da penalidade contida no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95.
3. O partido deverá aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, devidamente atualizada na data da efetiva aplicação, a diferença do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo previsto no §5º do mesmo dispositivo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 338-23.2014.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2017.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**  
Presidente em exercício

**Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**  
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 338-23.2014.6.02.0000

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2013, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Res. TSE nº 21.841/2004.

Publicado o balanço patrimonial (fl. 1.691) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 1.692), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica (Parecer nº 29/2016/SCEP/COCIN de fls. 1.694-1.695).

Intimado, o Partido manifestou-se e juntou documentos (fls. 1.700-1.712).

Novamente, mediante parecer, o órgão técnico deste tribunal apontou inconsistências nas contas do partido (Parecer nº 121/2016/SCEP/COCIN de fls. 1.714-1.732), pelo que o feito novamente foi convertido em diligência para que o partido se manifestasse e juntasse os documentos no prazo de 20 dias.

Decorrido *in albis* o prazo para a manifestação do partido, os autos foram novamente direcionados para o órgão de contas, que emitiu Parecer Técnico Conclusivo (Parecer nº 178/2016/SCEP/COCIN de fls. 1.729-1.742), opinando pela desaprovação das contas.

Intimado do parecer, o partido requereu a dilação do prazo em 20 dias para a apresentação dos documentos, pedido deferido pelo então relator à fl. 1.754.

Em face da vasta documentação acostada pelo partido (1.762-2.066), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu Parecer Após Vistas (Parecer nº 025/2017/SCEP/COCIN de fls. 2.066-2.078) e apontou a remanescência de duas impropriedades, apontadas nos itens 3.1 e 3.6, bem como duas irregularidades, descritas nos itens 3.11 e 3.12, porém, apesar de tais falhas, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que não inviabilizaram a análise nem comprometeram a confiabilidade e consistência das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, todavia, discordando do entendimento proposto pela COCIN, manifestou-se pela citação dos dirigentes partidários e órgão de direção partidária para apresentação de defesa, por entender que as falhas remanescentes seriam suficientes à rejeição das contas, razão pela qual o caso seria de desaprovação das contas (fls. 2083-2084).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 338-23.2014.6.02.0000

Deferi, em parte, o pleito formulado pelo Ministério Público Eleitoral (Parecer Cível nº 165/2017 – GP/AL/MDC às fls. 2083-2084), e determinei a citação, tão somente, do Órgão Partidário para que oferecesse defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeresse, sob pena de preclusão, as provas que pretendia produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, a teor do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, ao passo em que mantive no polo passivo da presente relação processual apenas a agremiação política (decisão de fls. 2088-2092).

Porque citado, o Partido manifestou-se e juntou documentos (fls. 2096-2107). Diante da manifestação (fls. 2096-2099) e da documentação apresentadas (fls. 2100-2106), determinei o retorno dos autos à unidade técnica para continuidade da análise com base na documentação acostada.

Por sua vez, a Assessoria de Contas Eleitorais, diante dos novos elementos apresentados, emitiu Parecer Após Vistas II (Parecer nº 046/2017/ACE/COCIN de fls. 2110-2113) e apontou a remanescência de uma única irregularidade referente à não aplicação do percentual mínimo correspondente à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, entretanto, apesar de tal falha, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que não inviabilizou a análise nem comprometeu a confiabilidade e consistência das contas.

De qualquer modo, sugeriu que o partido seja condenado a aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, a diferença do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 [R\$ 30.208,15 - R\$ 9.876,80 = R\$ 20.331,35], com o acréscimo previsto no §5º do mesmo dispositivo (R\$ 15.104,07), vigente à época, perfazendo um montante de R\$ 35.435,42 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado.

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o entendimento proposto pela COCIN, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas do partido, com a ressalva de que a agremiação aplique no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas o percentual previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo do §5º do mesmo dispositivo.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 338-23.2014.6.02.0000

**2. VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no exercício financeiro de 2013.

Pois bem, considerando que à presente prestação de contas devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da Resolução TSE nº 23.432/2014, passo à análise da única irregularidade remanescente apontada pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) nas contas analisadas, qual seja:

IRREGULARIDADE:

- **3.11.** Apresentou documentação para comprovação das despesas com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95), no montante de R\$ 33.776,80 (trinta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), fls. 1.863/1.896. Registre-se que boa parte das despesas consistiram em veiculação de anúncios e matérias jornalísticas do PMDB, por meio de empresas de sites eletrônicos. Entretanto, diante dos elementos constantes nos autos, não há como afirmar que todas as despesas foram, especificamente, direcionadas ao programa de que trata o art. 44, acima. Apenas os documentos fiscais de fls. 1.871, 1.873, 1.875 e 1.886, possuem discriminação de produtos/serviços voltados às atividades relacionadas à participação das mulheres na política, no montante de R\$ 9.876,80 (nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Contudo, a despeito da irregularidade acima apontada, a Assessoria de Contas Eleitorais – ACEP proferiu Parecer Após Vistas II (fls. 2.110-2.113) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que a falha remanescente não inviabilizou a análise nem comprometeu a confiabilidade e consistência das constas. Todavia, sugeriu que seja determinado ao partido aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor de R\$ 35.435,42 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado, a título de aplicação do percentual mínimo correspondente à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 338-23.2014.6.02.0000

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o entendimento proposto pela COCIN, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas do partido, com a ressalva de que a agremiação aplique no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas o percentual previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo do §5º do mesmo dispositivo.

Também eu entendo que as contas devem ser aprovadas, com ressalvas, na linha do parecer do órgão técnico, do parecer ministerial, e do entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de recente precedente da lavra do eminente desembargador eleitoral substituto José Frago Cavalcanti, no julgamento de situação idêntica (PC nº 75-54.2015.6.02.0000 – Acórdão nº 12.154), ocorrido em 03.04.2017, em que a Corte, à unanimidade de votos, aprovou, com ressalvas, as contas do Partido dos Trabalhadores (PT), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2014, e determinou à agremiação que aplicasse, no exercício seguinte ao julgamento daquela prestação de contas, o percentual previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo do §5º do mesmo dispositivo.

Concordo que a irregularidade descrita no item 3.11 do Parecer nº 025/2017/SCEP/COCIN de fls. 2.066-2.078 não caracteriza causa ensejadora de rejeição das contas, ela deve ser considerada falha que não compromete a confiabilidade e a consistência da presente prestação de contas.

Por essa razão, julgo que tal falha representa valor ínfimo frente ao total arrecadado (R\$ 689.133,85) e gasto pela agremiação (R\$ 953.062,00), e não interferiu na regularidade da contabilidade, portanto, não tem o condão de desaprovar as presentes contas, pois é irrelevante no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merece no máximo ressalvas. Isso porque a irregularidade do item 3.11 perfaz o total de apenas 2,1% do total gasto.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 338-23.2014.6.02.0000

RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Contudo, em que pese a irregularidade descrita no item 3.11 não tenha o condão de ensejar a desaprovação das contas, é imperativa a aplicação da penalidade contida no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup>, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, dispositivo em vigor à época. Explico!

A agremiação recebeu R\$ 604.163,11 (seiscentos e quatro mil, cento e sessenta e três reais e onze centavos) de recursos do Fundo Partidário, portanto, deveria ter aplicado a importância de R\$ 30.208,15 (trinta mil, duzentos e oito reais e quinze centavos), equivalente a 5% do total, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Entretanto, o partido provou ter aplicado apenas o montante de R\$ 9.876,80 (nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), tendo ficado em débito com o valor de R\$ 20.331,35 (vinte mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos).

De acordo com o §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 vigente à época, “o partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.”

Dessa forma, na esteira de precedente do TSE (Prestação de Contas nº 884-40.2011.6.00.000 do Diretório Nacional do PTN, exercício 2010, sob a relatoria do Ministro Henrique Neves) e nos termos do Parecer Técnico Conclusivo e Parecer Após Vistas II, acima citados, emitidos pela Assessoria de Contas Eleitorais vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, determino que o Órgão de Direção Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas aplique, no exercício de 2018, o valor de R\$ 35.435,42 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos)<sup>2</sup>, devidamente atualizado na data da efetiva aplicação, referente à penalidade contida no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres técnicos, do parecer ministerial, e na linha do firme entendimento desta Corte, por considerar que a falha remanescente não comprometeu a integralidade das contas, e por ter sido possível

<sup>1</sup> Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#).

<sup>2</sup> (R\$ 604.163,11 x 2,5% = R\$ 15.104,07) + R\$ 20.331,35 = R\$ 35.435,42.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 338-23.2014.6.02.0000

verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, bem como da respectiva prestação de contas, APROVO, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2013, a teor do art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 338-23.2014.6.02.0000**  
**Prot. 6.046/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 07/08/2017 (SESSÃO Nº 60/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** Luciano Apel

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.288, de 7/8/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Vice-Presidente Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 338-23.2014.6.02.0000

Maceió, 7 de agosto de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12288 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 07/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 145, em 09/08/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 09/08/2017.

Luciano Apel